



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12157.000055/2008-81
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.280 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente WHIRLPOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/02/1999 a 15/07/1999

DÉBITO DECLARADO/COMPENSADO. PRESCRIÇÃO

O direito de a Fazenda Pública cobrar débito tributário declarado e compensado mediante transmissão de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) é de cinco anos contados da data de sua recepção.

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. CONVALIDAÇÃO

Decorrido o prazo de cinco anos contados da data de transmissão da DCTF em que se informou a declaração/compensação dos débitos tributários, sem que a autoridade administrativa se manifeste, considera-se ocorrida a convalidação tácita da compensação efetuada pelo sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ São Paulo I que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não convalidou a compensação dos débitos fiscais de Cofins, vencidos entre as datas de 12/11/1999 e 15/02/2000, efetuadas por meio de DCTFs, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior do Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5 % sobre o faturamento, cujo direito à repetição/compensação foi obtido na esfera judicial (92.0002733-4).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) em São Paulo não convalidou as compensações dos débitos fiscais informados nas DCTFs sob o argumento de que, na data em que foram efetuadas, 15/08/2000 e 26/05/2004, o direito de a recorrente repetir/compensar os valores utilizados já havia decaído/prescrito, conforme despacho decisório às fls. 167/170.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 174/195), insistindo na convalidação das compensações declaradas nas DCTFs, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“4.1. Cita art. 174 da portaria MF 95/2007 (Regimento Interno da Receita Federal), art. 74, §§ 7 a 11 da lei 9.430/96 e art. 48 da IN 600/2005 para alegar seu direito à apresentação de manifestação de inconformidade no presente processo. Transcreve decisões do Conselho de Contribuintes a embasar sua tese.

4.2. Afirma que, nos termos do art. 151, III, do CTN, bem como nos parágrafos citados da lei 9.430/96, seu recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva, de acordo com o rito do decreto 70.235/72. Cita decisões da DRJ e Conselho de Contribuintes a embasar sua tese.

4.3. Segundo a empresa, trata-se de compensações realizadas em DCTF decorrentes de recolhimento indevido de Finsocial, reconhecido na ação judicial 92.0002733-4, com débitos da Cofins de 10/99 a 01/2000, entendendo a Diort, após análise do pleito da interessada, por homologar a compensação em questão, diminuindo, entretanto, o direito creditório da contribuinte, conforme consta do despacho decisório. Expõe que apresentou as DCTF para fins de compensação da Cofins em tela com o Finsocial reconhecido indevido pela ação judicial 92.0002733-4, nos termos do art. 74 da lei 9.430/96 e artigos 14 e 17 da 119 SRF 21/97. Conclui que, tratando-se de compensação entre contribuições de mesma espécie, como o Finsocial e a Cofins, cabia à requerente promover esse procedimento sem necessidade de requerimento, mas devendo ser informado em DCTF. Cita decisões do Conselho de Contribuintes a embasar sua tese.

4.4. Afirma que a lei 9.430/96 passou a permitir a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal e seu art. 74, com a redação dada pela lei 10.637/2002, passou a permitir a extinção do crédito compensado sob condição resolutória de ulterior homologação, nos termos do art. 156, II do CTN. Posteriormente, segue a empresa, a MP 66/2002, inseriu o § 4º no citado art. 74, o qual transformou os pedidos de compensação pendentes de apreciação em declarações de compensação. Conclui, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 74 da lei 9.430/96, que tanto o pedido de restituição como o de compensação passaram a ser considerados declarações de compensação, pois o pedido de compensação atrelava-se ao pedido de restituição. Alega que o mesmo aconteceu com a compensação informada em DCTF, que também se transformou em declaração de compensação.

4.5. Argumenta que as compensações foram feitas na escrita da ora peticionaria conforme autorizado pela legislação da época, e submetidas aos pedidos de homologação formulados em DCTF. Cita a MP 135/2003, convertida na lei 10.833/2003, entendendo a empresa que, na hipótese do pedido de compensação ter se transformado em declaração de compensação, passados cinco anos sem manifestação da Receita Federal, foram homologadas todas as compensações. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito, concluindo que seus pedidos de compensação em DCTF foram homologados tacitamente.

4.6. Afirma ser equivocada a aplicação do prazo de cinco anos do trânsito em julgado para se pleitear a compensação, eis que a jurisprudência do STJ, a qual transcreve, é pacífica no sentido de que esse prazo é de dez anos. Alega que o AFRFB não poderia considerar ocorridas as declarações nas datas das DCTF retificadoras, pois o cumprimento da obrigação principal foi realizado pela compensação de valores na escrita fiscal da empresa e informada por meio de DCTF referentes aos períodos em questão. Ressalta que as DCTF originais foram utilizadas para declarar a compensação em livros de tributos de mesma espécie (Finsocial com Cofins). Cita decisão do Conselho de Contribuintes no sentido da impossibilidade de declaração retificadora modificar o prazo decadencial.

4.7. Expõe que, uma vez consagrada determinada orientação no STF, por ela deve se pautar a administração, conforme art. 1º, 2º e 5º do decreto 2.346/97, o mesmo valendo para decisões do STJ. Refere-se aos princípios da moralidade e eficiência (art. 37 da CF) e parecer PGFN 2.195/2003 para suportar sua tese. Por fim, cita acórdão do Conselho de Contribuintes concluindo que o julgador deve se pautar, face à lei 9.784/99, pela legislação vigente e direito aplicável, inclusive a jurisprudência dominante nos tribunais.”

Como a não-convalidação implicou decisão definitiva na esfera administrativa e vedação a qualquer tipo de recurso, nos termos da Lei nº 8.383/1991, e alterações determinadas pela Lei nº 9.069/1995, e na Lei nº 9.430/1996 (redação original), bem como na IN SRF nº 21/1997, art. 14, a recorrente impetrou mandado de segurança (2008.61.00.014064-1), visando à apreciação da manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório da Derat.

Em cumprimento à ordem judicial, aquela Derat suspendeu a exigibilidade dos débitos fiscais e deu seguimento à manifestação de inconformidade.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ São Paulo I julgou-a improcedente, mantendo a não-convalidação das compensações dos débitos, declaradas nas DCTFs, conforme Acórdão nº 16-18.056, datado de 12/08/2008, às fls. 212/224, sob as seguintes ementas:

“CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa.

AÇÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A restituição/compensação de tributo declarado inconstitucional em ação judicial transitada em julgado, da qual faz parte a interessada, extingue-se em cinco anos, a teor do decreto 20.910/32.

COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. DIFERENTES SISTEMÁTICAS.

A sistemática de compensação na forma da lei 8.383/91 possuía requisitos próprios, tais Como a exigência de ser efetuada entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, não se confundindo com a declaração de compensação instituída no art. 74 da lei 9.430/96, com a alteração dada pela MP 66/2002, convertida na lei 10.637/2002. Da mesma forma, institutos próprios da declaração de compensação não podem ser atribuídos à compensação na forma da lei 8.383/91.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (228/255) requerendo, em preliminar, o reconhecimento do cabimento da manifestação de inconformidade e de seus efeitos, inclusive, a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais cujas compensações não foram convalidadas pela DRF/DRJ; e, no mérito, o reconhecimento da ocorrência da homologação tácita das compensações declaradas nas DCTFs, nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e, alternativamente, a suas homologações, sob o argumento de que, nas datas em que as declarou nas respectivas DCTFs, seu direito à repetição/compensação dos valores utilizados não havia decaído/prescrito, defendendo o prazo de 10 (dez) anos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tese dos “cinco mais cinco” e, caso se decida pela inexistência do direito creditório, levando-se em conta que os débitos, objetos das compensações não convalidadas, já são também objetos do processo administrativo nº 13807.004773/2001-1, devendo ser declarada nula a decisão recorrida que manteve a exigência dos débitos de Cofins em que ora se analisam a regularidade das compensações declaradas em DCTFs.

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: i) Das Preliminares: ii.1) Do Cabimento da Manifestação de Inconformidade e seus Efeitos; e, ii) no mérito: ii.1) Da Regularidade dos Procedimentos Promovidos pela Recorrente e a Homologação Tácita das Compensações; ii.2) Do Prazo Decadencial de 10 (dez) Anos para Aproveitamento dos Créditos de Contribuições Sociais para Compensação; iii.3) Da Jurisprudência de Tribunais Superiores: Orientação por que Deve se Pautar a Administração Pública; e, iii.4) Da Necessidade do Apensamento dos Presentes Autos ao Processo Administrativo nº 13807.004773/2001-11 – Hipótese de não Reconhecimento do Direito Creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O presente processo foi formalizado por meio da representação às fls. 45 para analisar as compensações de débitos tributários de Cofins referentes às competências de outubro de 1999 e janeiro de 2000, vencidos entre as datas de 12/11/1999 e 15/02/2000, efetuadas pela recorrente, nos termos da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, art. 66, com indêbitos

decorrentes de Finsocial cujo direito à repetição/compensação lhe foi reconhecido na esfera judicial cuja decisão transitou em julgado em 24/05/1994.

Do exame dos autos, verifica-se que as DCTFs informando os débitos e suas compensações foram recebidas pela DRF em 11/02/2000 (4º trimestre/1999) e em 15/08/2000 (1º trimestre/2000), conforme prova o extrato Sistema Gerencial da DCTF às fls. 170 (fls. 163).

No entanto, somente foi intimada da não convalidação daquelas compensações e a pagar os débitos não compensados na data de 25/06/2008, conforme provam o Despacho Decisório às fls. 174/177 (fls. 167/170), datado de 19/06/2008, e o respectivo ciente do representante da recorrente nele aposto.

A Lei nº 5.925, de 01/10/1973, que retificou dispositivos da Lei nº 5.869, de 11/01/1973, que instituiu o Código de Processo Civil, c/c a Lei nº 11.280, de 16/02/2006, art. 3º, determina que a prescrição deve ser reconhecida de ofício, assim dispondo:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação da pela Lei nº 5.925 de 1º/10/1973)

(...)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).”

Já o Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe quanto à prescrição:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...);

V - a prescrição e a decadência;

(...).”

No presente, a recorrente somente foi intimada a pagar os débitos cujas compensações não foram convalidadas depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos das datas de recepção das respectivas DCTFs em que foram declarados/compensados.

Assim, naquela data, ou seja, em 25/06/2008, o direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos fiscais vencidos entre as datas de 12/11/1999 e 15/02/2000, declarados e compensados mediante DCTFs transmitidas e recepcionadas nas datas de 11/02/2000 e 15/08/2000, não podiam mais ser exigidos por ter ocorrido a prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrá-los.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento ao recurso voluntário para convalidar as compensações realizadas pela recorrente, mediante a transmissão das DCTFs, e reconhecer a extinção dos débitos fiscais declarados/compensados.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 07

/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 28/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA